
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.062, DE 22 DE JULHO DE 1997.

**Esta Lei é REGULAMENTADA pelo Decreto nº 2.469 de 07 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.588 de 10 de novembro de 1997.*

Dispõe sobre a expedição do Certificado de Registro e do Porte Estadual de Armas de Fogo no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que a expedição do Certificado de Registro e do Porte de Arma de Fogo será efetivada pela Polícia Civil do Estado do Pará, nos termos da Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 2º - Será expedido o Certificado de Registro para armas de fogo cadastradas no Sistema Nacional de Armas - SINARM, que autorizará o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência, ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 3º - A expedição do Porte Estadual de Arma de Fogo fica limitada aos cidadãos que, por exercício da profissão, comprovem a necessidade de portar arma para o exclusivo serviço de sua segurança, cuja natureza os exponha a riscos na condução de bens, valores e documentos, sem prejuízo dos requisitos indispensáveis previstos no art. 4º desta Lei, bem como os servidores, agentes públicos e empregados abaixo relacionados:

I - aos servidores, em atividade, das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

II - membros dos Poderes Judiciário, Legislativo Estadual e Ministério Público Estadual;

III - aos empregados de empresas de vigilância e transporte de valores, autorizadas na forma da legislação federal e cadastradas na Secretaria de Estado de Segurança Pública, quando no efetivo serviço.

Parágrafo único - O Porte Estadual de Armas de Fogo restringir-se-á aos limites do Estado do Pará, exceto se houver convênio nos Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art. 4º - A autorização para portar armas de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos do regulamento, e sua expedição e/ou renovação dependerá de comprovação, pelo requerente, junto à Divisão de Polícia Administrativa da Polícia Civil, de idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

Parágrafo único - Os valores arrecadados na cobrança das taxas derivadas da aplicação desta Lei constituirão receitas destinadas aos fins previstos na Lei nº 5.739, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 5º - O Porte Estadual de Armas de Fogo será também expedido em favor de pessoas que se dedicam ao esporte amador, devendo o regulamento desta Lei estabelecer os requisitos.

Art. 6º - O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Lei nº 6.026, de 20 de fevereiro de 1997, e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 1997.

LUIZ OTÁVIO CAMPOS
Governador do Estado, em exercício
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 28.511, DE 23/07/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ